



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Agravo Interno na Ação Rescisória nº 0610106-23.1996.815.0000

- Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
- Agravante** : ANSEF/PB - Associação dos Servidores da Polícia Federal na Paraíba
- Advogados** : Vitor Martorelli Galdino e outros
- Agravado** : Ministério Público de Estado da Paraíba
- Agravada** : ASCEFET/PB - Associação dos Servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
- Advogados** : Marcílio Evangelista de Souza e outros
- Agravada** : USM - União dos Servidores Municipais
- Agravada** : Associação dos Servidores da Delegacia Regional do Trabalho na Paraíba
- Advogados** : Petrus Rodovalho de Alencar Rolim
- Agravada** : API - Associação Paraibana de Imprensa
- Agravada** : Caixa de Beneficente dos Oficiais e Praças da Polícia e Bombeiros Militar do Estado da Paraíba
- Advogados** : Márcio Henrique Carvalho Garcia e outros
- Agravada** : ASTRAM/PB - Associação dos Trabalhadores do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
- Advogados** : Jerônimo Ferreira de Souza e outros
- Agravada** : ASFITA - Associação dos Filhos de Itaporanga
- Advogados** : Eduardo Jorge Nunes de Souza e outros
- Agravado** : Município de João Pessoa

AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO. RESCINDIR PARCIALMENTE A SENTENÇA. EFEITOS DO JULGAMENTO QUE SÓ ALCANÇARÃO OS LITIGANTES PRIMITIVOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS LITISCONSORTES PASSIVOS. RAZÕES DO RECLAMO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DA DECISÃO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

- O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

- Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, pelo que, inexistindo previsão legal específica sobre o assunto em relação à ação rescisória, o litisconsórcio só será necessário quando a sentença rescindenda não admitir rescisão parcial, nos termos do art. 47, do Código de Processo Civil.

- Na hipótese, os efeitos decorrentes de eventual

acolhimento do pedido inicial somente atingirão os litigantes primitivos, haja vista a pretensão da parte autora ser a rescisão de parte específica da sentença.

- É de se manter a decisão monocrática combatida quando as razões do agravo interno não demonstram o seu desacerto.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 1.087/1.088, interposto por **ANSEF/PB - Associação dos Servidores da Polícia Federal na Paraíba** contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, fls. 1.081/1.083, que, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, extinguiu o feito sem resolução do mérito em relação à **ASCEFET/PB - Associação dos Servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba**, **USM - União dos Servidores Municipais**, **Associação dos Servidores da Delegacia Regional do Trabalho na Paraíba**, **API - Associação Paraibana de Imprensa**, **Caixa de Beneficente dos Oficiais e Praças da Polícia e Bombeiros Militar do Estado da Paraíba**, **ASTRAMS/PB - Associação dos Trabalhadores do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba** e **ASFITA - Associação dos Filhos de Itaporanga**.

Em suas razões, a recorrente requer a reforma da decisão hostilizada, alegando, para tanto, que a desconstituição da sentença afetará os demais litisconsortes passivos, pelo que o feito deve continuar nos termos

requeridos na exordial.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Como é cediço, qualquer decisão proferida pelo relator pode ser revista por órgão de maior envergadura, assim definido pelas normas regimentais de cada tribunal, porquanto, nada obstante, em algumas situações, a delegação de atribuições ao membro da corte seja necessária à racionalização da atividade jurisdicional, a competência para julgamento é, em última análise, do colegiado.

Logo, o agravo interno apresenta-se como essa modalidade de insurgência, cabível contra decisão interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida solitariamente pelo relator, a qual permite seja integrada a competência do colegiado, através de nova suscitação de seu pronunciamento a respeito do caso.

Na hipótese telada, a **ANSEF/PB - Associação dos Servidores da Polícia Federal na Paraíba** busca submeter ao controle do colegiado a decisão monocrática de fls. 1.081/1.083, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação aos litisconsortes passivos listados na inicial, com exceção do **Município de João Pessoa**.

Todavia, em que pese a argumentação da agravante, não vislumbro motivos para reconsiderar a decisão hostilizada, sobretudo pelo fato de as razões do reclamo não terem apontado o seu desacerto. Em verdade, a recorrente limitou-se a defender a necessidade de continuação do feito em relação a

todos os litisconsortes integrantes do polo passivo da demanda, sem, contudo, demonstrar a real necessidade de tal pretensão.

Vejamos. Conforme o art. 47, do Código de Processo Civil, “há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes”, pelo que, inexistindo previsão legal específica sobre o assunto em relação à ação rescisória, o litisconsórcio só será necessário quando a sentença rescindenda não admitir rescisão parcial. Em outras palavras, “Na ação rescisória são litisconsortes necessários todos os que participaram da ação originária quando a decisão rescindenda não comportar rescisão subjetiva parcial.” (TJMG – AR 1.0000.05.419838-7/000, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 18/04/2013, Câmaras Cíveis /12ª Câmara Cível).

Nesse sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REGIME DE LITISCONSÓRCIO. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO EM AÇÃO PROPOSTA MEDIANTE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO COMUM. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO PARCIAL.

1. Segundo dispõe o art. 47 do CPC, "Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes". Relativamente à ação rescisória, não havendo disposição legal a respeito, o litisconsórcio

necessário somente ocorrerá se a sentença rescindenda não comportar rescisão subjetivamente parcial, mas apenas integral, para todas as partes envolvidas na ação originária.

2. Tratando-se de sentença proferida em ação proposta mediante litisconsórcio ativo facultativo comum, em que há mera cumulação de demandas suscetíveis de propositura separada, é admissível sua rescisão parcial, para atingir uma ou algumas das demandas cumuladas. Em casos tais, qualquer um dos primitivos autores poderá promover a ação rescisória em relação à sua própria demanda, independentemente da formação de litisconsórcio ativo necessário com os demais demandantes; da mesma forma, nada impede que o primitivo demandado promova a rescisão parcial da sentença, em relação apenas a alguns dos primitivos demandantes, sem necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação aos demais. Precedente: REsp 1111092, 1ª Turma, DJe de 01.07.11.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1308611/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, DJe 27/08/2012).

Ora, como já mencionado quando da prolação do provimento combatido, a finalidade perseguida pela agravante na ação rescisória, em testilha, é a desconstituição parcial, significa dizer, de parte específica da sentença

proferida na Ação Civil Pública nº 200.1996.001469-0, para que seja mantida, em seu favor, a concessão de uso do terreno de que trata a Lei Municipal nº 3.591/81. Ou seja, busca rescindir a sentença apenas no ponto em que restou condenada a devolver ao Município de João Pessoa a citada área pública, de sorte que eventual acolhimento do pleito inicial somente atingirá os litigantes primitivos, quais sejam, o Ministério Público da Paraíba e o Município de João Pessoa.

Nessa ordem de ideias, o *decisum* guerreado, no que se refere à matéria debatida no recurso, consignou:

É cediço que, de acordo com o art. 47, do Código de Processo Civil, “há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes”. Com efeito, inexistindo previsão legal específica em relação à ação rescisória a esse respeito, o litisconsórcio só será necessário quando a sentença rescindenda não admitir rescisão parcial.

Pois bem, da observância do presente caderno processual, extrai-se que o intento da autora, **ANSEF/PB - Associação dos Servidores da Polícia Federal na Paraíba**, é a manutenção, em seu favor, da concessão de uso do terreno de que trata a **Lei Municipal nº 3.591/81**. Para tanto, defende a demandante a desconstituição da sentença proferida pela Juíza de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da **Ação Civil Pública nº 200.1996.001469-0**, formulada pelo

Ministério Público do Estado da Paraíba, tão-somente no ponto em que restou condenada a devolver essa área pública ao **Município de João Pessoa**.

A par desse panorama, é possível verificar-se que, muito embora a ação originária tenha sido proposta em desfavor de outras tantas associações - por serem essas possuidoras de semelhante direito real de uso quanto a bens diversos -, a rescisão pretendida é de parte específica da decisão, de sorte que, acaso acolhido o pleito, essas demais demandas cumuladas não serão atingidas, porquanto pertinentes a objetos materiais autônomos.

Nesse sentir, cuidando-se, consoante explicado, de situação jurídica substancial cindível, em verdade, o polo passivo desta demanda deveria estar ocupado unicamente pelos primitivos litigantes que podem ser alcançados pelos efeitos do julgamento, a saber, o **Ministério Público do Estado da Paraíba** e o **Município de João Pessoa**.

Ante o exposto, **DETERMINO** que a presente ação seja desapensada das ações de nº 0610104-53.1996.815.0000 e nº 0610104-53.1996.815.0000 e, ainda, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação à **ASCEFET/PB - Associação dos Servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba**, **USM - União dos Servidores Municipais**, **Associação dos Servidores da**

Delegacia Regional do Trabalho na Paraíba, API - Associação Paraibana de Imprensa, Caixa de Beneficente dos Oficiais e Praças da Polícia e Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, ASTRAMS/PB - Associação dos Trabalhadores do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba e ASFITA - Associação dos Filhos de Itaporanga, de acordo com o art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, tendo a decisão monocrática atacada sido proferida em conformidade com a jurisprudência, é de se concluir pela manutenção do julgado em sua integralidade, não havendo outro caminho senão o desprovemento do presente agravo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como **VOTO.**

Presidiu a sessão, com voto, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, os Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator), José Aurélio da Cruz, Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado em substituição ao Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides) e Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz de Direito convocado em substituição ao Desembargador João Alves da Silva).

Ausente, justificadamente, a Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes.

Presente o Dr. Francisco de Paula Ferreira Lavor,
representando o Ministério Público.

Sala de Sessões da Segunda Seção Especializada
Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de setembro de
2014 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator